



PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

DECRETO Nº. 1.337, DE 1º DE MARÇO DE 2017.

Determina a anulação de atos administrativos que resultaram no enquadramento funcional de servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico-Jurídico para o cargo de Procuradores Municipais, coloca servidores em disponibilidade, declara a vacância e a extinção de cargos públicos e dá outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I, III e V da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Palmas impõem à Administração Pública a irrestrita observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso II da Constituição Federal; art. 9º, inciso II da Constituição Estadual e o art. 110, inciso II da Lei Orgânica do Município de Palmas são uníssomos ao dispor que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei;

CONSIDERANDO que o art. 37, § 2º da Constituição Federal e o art. 9º, § 2º da Constituição Estadual fulminam de nulidade o ato que não observa o princípio do concurso público;

CONSIDERANDO que a Sumula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal dispõe ser inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido;

CONSIDERANDO que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, nos termos das súmulas 346 e 473 do STF - Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que compete privativamente ao Prefeito Municipal resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas conforme art. 71, XX da Lei Orgânica do Município de Palmas;

CONSIDERANDO que o Prefeito é o Chefe do Poder Executivo Municipal, não estando subordinado a qualquer autoridade hierarquicamente superior no âmbito da Administração Municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Orgânica do Município de Palmas, é competência privativa do prefeito municipal a edição dos atos de provimento de cargos públicos, no que se inclui, por corolário lógico, a competência para a revisão dos referidos atos, quando exarados por prefeito anterior;



PREFEITURA DE PALMAS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004241-68.2015.827.0000 em que se reconhece a inconstitucionalidade material do enquadramento de servidores públicos para carreira distinta daquela para a qual foram aprovados por meio de concurso público;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 19 de dezembro de 2016 (PET – 4656/PB), fixou o entendimento de que o Poder Executivo e os órgãos autônomos podem e devem deixar de atender leis flagrantemente inconstitucionais;

CONSIDERANDO que os atos administrativos com vício de inconstitucionalidade não se convalidam pelo decurso do tempo e não estão sujeitos à prescrição e à decadência conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RMS 48848/RJ);

CONSIDERANDO a instauração do Processo Administrativo nº 2016064723, através da Portaria nº 002/2016 publicada no Diário Oficial nº 1614 de 25 de outubro de 2016 oriundo do Pedido de Providências formulados pelos cidadãos Thiago Gonçalves Guimarães de Aguiar, Ana Paula Noé e Ítalo Silva Dantas com a finalidade de apurar as supostas irregularidades referentes ao aproveitamento dos servidores então ocupantes do cargo de Analista-Técnico Jurídico no cargo de Procurador Municipal;

CONSIDERANDO que o referido Processo Administrativo nº 2016064723 observou fielmente as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, oportunizando a manifestação dos 26 (vinte e seis) servidores públicos municipais diretamente interessados, os quais tiveram suas razões devidamente apreciadas;

CONSIDERANDO os termos do Parecer exarado nos autos do Processo Administrativo nº 2016064723 pelo Procurador Geral do Município, que opinou pela anulação do reenquadramento e consequente ascensão funcional dos então Analistas-Técnico Jurídico que atualmente ocupam no cargo de Procurador Municipal;

CONSIDERANDO que a decisão final proferida nos autos do Processo Administrativo nº 2016064723 deu parcial provimento ao Pedido de Providências formulado pelos cidadãos Thiago Gonçalves Guimarães de Aguiar, Ana Paula Noé e Ítalo Silva Dantas, e reconheceu a ocorrência de indevida ascensão funcional dos servidores ADILSON MANOEL RODRIGUES GOMES, ADRIANO ELIAS PORTO, AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR, ALETHÉIA GISELLE LEONEL DE ALMEIDA SCHNITZER, ANTÔNIO CHRYSIPPO DE AGUIAR, AURISTELA FERREIRA CAMPELO SILVEIRA, CARLOS HELVECIO LEITE DE OLIVEIRA, CHRISTIANE PINHEIRO BORGES, CLAUDIA SOARES BONFIM, EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JUNIOR, FÁBIO BARBOSA CHAVES, FABÍOLA BARROS AKITAYA BOECHAT, GILBERTO RIBAS DOS SANTOS, GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA, ISAURA YOKO IWATANI TANIGUCHI, JAMES PEREIRA BONFIM, JOSÉ PAULO SANTOS RODRIGUES, MARIA CONSUELO SOUSA ROCHA, MOEMA NERI FERREIRA NUNES, OCACIRA RACHEL DE SOUZA LEÃO ARAUJO PRIMO, PATRÍCIA MACEDO ARANTES, PATRÍCIA MENDES MARQUES, PATRICIA PEREIRA BARRETO, SANDRA RIBEIRO CERQUEIRA ANDRADE, VERUSKA REJANE FIGUEIREDO GOMES VARGAS, WALACE PIMENTEL;

CONSIDERANDO que os atos administrativos gozam de auto-executoriedade e que eventual recurso proposto contra a decisão proferida no Processo Administrativo nº. 2016064723 será recebido tão somente com efeito devolutivo (conforme art. 61 da Lei Municipal nº 1156/2002), o que permite a execução imediata da decisão tomada no processo administrativo. (STJ. 3ª Seção. MS 14.425/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 24/09/2014);



PREFEITURA DE PALMAS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

CONSIDERANDO a flagrante inconstitucionalidade do artigo 17 da Lei Municipal nº 1.956/2013, dos artigos 1º e 4º, in fine (expressão “[...]do art. 2º da Lei nº. 1428, de 10 de abril de 2006”) da Lei Municipal nº 1.460/2007, do artigo 2º, caput, in fine (expressão “e os servidores efetivos ocupantes deste cargo serão aproveitados na carreira de Procurador do Município, devendo ingressar, inicialmente, no Nível I, Referência “A”, conforme preceitua a presente Lei”) e § 2º da Lei Municipal nº 1.428/2006, do artigo 1º, Tabela I da Portaria Conjunta nº 01/2013, do Ato de Enquadramento nº 001/2004, e dos demais atos administrativos que se refiram ao enquadramento, provimento, posse, exercício e similares dos Analistas Técnico Jurídicos no cargo de Procurador Municipal do Município de Palmas;

CONSIDERANDO a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação judicial nº 2004.0000.7909-3/0 pelo juízo da 04ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas, que deixou de observar a regra do reexame necessário;

CONSIDERANDO que, a par da ausência de trânsito em julgado, a sentença proferida nos autos da ação judicial nº 2004.0000.7909-3/0 pelo juízo da 04ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas, ao cancelar a transposição de 08 (oito) analistas técnico-jurídico ao cargo de procurador municipal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que o art. 2º, caput, da Lei Municipal nº 1.428/2006, além de determinar o irregular aproveitamento no cargo de Procurador do Município, extinguiu o cargo de Analista Técnico-Jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41, §3º da Constituição Federal de 1988, no art. 112, §3º da Lei Orgânica do Município e no art. 28 da Lei Complementar Municipal nº. 008/1990 que disciplinam o instituto da disponibilidade;

CONSIDERANDO que atualmente não existe, no quadro funcional do Município de Palmas, cargo com atribuições compatíveis com o cargo de Analista Técnico-Jurídico;

CONSIDERANDO que o cargo de Analista Técnico-Jurídico estava vinculado ao Quadro Geral de Servidores do Município de Palmas, cujo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV é o estabelecido pela Lei Municipal nº 1.441/2006;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº. 1.956/2013 estabelece que os cargos de Procurador Municipal pertencentes ao quadro especial serão extintos ao vagar;

CONSIDERANDO a existência de 86 (oitenta e seis) candidatos aprovados no Concurso Público para provimento efetivo do cargo de Procurador Municipal, regulamentado pelo Edital nº. 001/2015, cujo resultado foi homologado pelo Decreto nº 1.267, publicado no Diário Oficial do Município nº. 1.534 de 29 de junho de 2016, os quais poderão eventualmente ser convocados pela Administração em caso de necessidade e interesse no provimento dos cargos, permitindo o regular funcionamento da Procuradoria Geral do Município;

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam anulados os atos administrativos que resultaram no enquadramento funcional de Analista Técnico-Jurídico para Procurador Municipal dos seguintes servidores:



PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Nome:	Matricula nº:
Adilson Manoel Rodrigues Gomes	153351
Adriano Elias Porto	269841
Affonso Celso Leal de Melo Júnior	259151
Aletheia Giselle Leonel de Almeida Schnitzer	269551
Antonio Chrysippo de Aguiar	164151
Auristela Ferreira Campelo Silveira	268141
Carlos Helvécio Leite de Oliveira	270471
Christiane Pinheiro Borges	157641
Claudia Soares Bonfim	164122
Edmilson Domingos de Souza Junior	258821
Fábio Barbosa Chaves	258831
Fabíola Barros Akytaia Boechat	267971
Isaura Yoko Iwatani Taniguchi	261561
James Pereira Bonfim	272621
Maria Consuelo de Sousa Rocha	258971
Moema Neri Ferreira Nunes	160141
Ocacira Rachel de Souza Araújo Primo	290621
Patrícia Macedo Arantes	268401
Patrícia Mendes Marques	256281
Patrícia Pereira Barreto	153881
Sandra Ribeiro Cerqueira Andrade	164341
Veruska Rejane Figueiredo Gomes Vargas	155961
Wallace Pimentel	156321

Art. 2º Os servidores mencionados no artigo anterior serão imediatamente postos em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço calculado segundo o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos Servidores Públicos do Quadro-Geral do Poder



PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Executivo Municipal (Lei nº 1.441/2.006), até seu adequado aproveitamento em outro cargo, nos termos do que decidido no Processo Administrativo nº 2016064723;

Art. 3º Ficam declarados vagos os cargos de Procurador Municipal – Classe Especial, os quais são extintos nos termos da Lei Municipal nº. 1.956/2006.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palmas, 1º de março de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas